Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por NICOLLY BARBOSA DE MORAES, representada por sua genitora VALÉRIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de LUIZ HENRIQUE DE LIMA DE MORAES, visando a fixação de pensão alimentícia.

Alega a parte autora que o réu, genitor da infante, não contribui financeiramente para seu sustento e que a obrigação alimentar não foi definida anteriormente em relação à autora, diferentemente do que ocorreu com sua irmã, [PARTE] de Moraes. Afirmou que o requerido possui condições financeiras de arcar com a pensão e pleiteou a fixação do valor equivalente a um terço do salário-mínimo vigente, totalizando R$ 440,00 mensais. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, a fixação de alimentos provisórios no mesmo patamar pleiteado e a tramitação prioritária do feito, por se tratar de interesse de menor.

Recebida a petição inicial, foi concedida a gratuidade da justiça e fixados alimentos provisórios no valor equivalente a um terço do salário-mínimo (fls. 18/19).

Foi designada audiência de conciliação, restando infrutífera (fl. 74).

Contestação apresentada às fls. 106/113, na qual pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando dificuldades financeiras e sustentando que está desempregado. Argumentou que já contribui financeiramente com outra filha e que o valor fixado para os alimentos provisórios é excessivo, pois comprometeria sua subsistência. Defendeu a necessidade de reavaliação do montante arbitrado, sugerindo a fixação dos alimentos em 15% do salário-mínimo, e afirmou que a parte autora não apresentou planilha detalhada de gastos que justificasse o valor pleiteado. Alegou, ainda, que a obrigação alimentar deve ser compatível com sua capacidade financeira, invocando o binômio necessidade-possibilidade. Ao final, requereu a revisão do valor dos alimentos provisórios e a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado.

Intimadas, a requerente aduziu não haver provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado do mérito e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em sua manifestação final o Ministério Público O Ministério Público requereu a procedência da demanda (fls. 127/129).

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]). Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE – concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça ante o pedido em sua contestação e a presunção trazida pelo artigo. 99 §3º do Código de [PARTE], o qual não fora refutado pela autora. Anote-se a secretaria.

No mérito, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A obrigação alimentar (art. 1.694 do CC), decorre do [PARTE] (art. 1.634 do CC), que é inerente a ambos os genitores (art. 1.696 do CC).

Como se infere, o dever de prestar alimentos entre as partes encontra fundamento no artigo 1.694 do [PARTE], que estipula que, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos filhos. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Segundo lições de [PARTE]:

“Nas palavras de [PARTE], uma vez que a própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os geradores e o gerado (justiça parental): assim como os primeiro devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa. Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua autarcia, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste virtualmente desde a fase embrionária de sua vida)”.

Ainda:

“Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole. O titular do poder familiar, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem o encargo da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação). Ou, como se decidiu: 'A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem” ([PARTE], 7a. Ed. [PARTE]: [PARTE] dos Tribunais, 2012, pp. 332-333. Originais sem grifos).

No caso, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do [PARTE], em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso concreto, levando-se em conta que a parte autora é incapaz. Ordinário que toda criança necessita de cuidados e de investimentos pecuniários mínimos para a sua manutenção e sustento.

Já a possibilidade também é presumida e manifesta, já que a pensão alimentar incidirá sobre os valores percebidos pelo requerido em caso de emprego regular ou serão devidos no percentual determinado em caso de desemprego involuntário. Tais percentuais são razoáveis e não ultrapassam a possibilidade do homem médio no que diz respeito ao sustento de sua prole.

Por fim, a existência de pensão no percentual de 30% do salário-mínimo à outra filha não afasta a necessidade desta de se reconhecer o direito da autora. Não obstante, de fato, a obrigação deve ser reconhecida de forma a não impossibilitar o sustento do recorrente. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de pensão mensal no percentual de 20% do salário-mínimo se desempregado e 15% sobre a renda em caso de emprego fixo.

Destarte, de rigor a procedência dos pedidos.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado NBM, representada por sua genitora VALÉRIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de LUIZ HENRIQUE DE LIMA DE MORAES, condenando-o ao pagamento de pensão alimentar em benefício da infante, no percentual de 20% do salário-mínimo se desempregado e 15% sobre a renda em caso de emprego fixo, nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E a incidir desde o vencimento de cada parcela. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de [PARTE].

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa observando-se a condição suspensiva de exigibilidade pela gratuidade ora deferida.

Anote-se, a secretaria, a concessão da gratuidade.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.